

Regulamentos

REGULAMENTO DOS REGIMES DE MUDANÇA DE CURSO, TRANSFERÊNCIA E DE REINGRESSO DA UNIVERSIDADE DO PORTO

Conforme definido no nº 1 do Artigo 10º do *Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no Ensino Superior* aprovado pela Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento geral dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso da Universidade do Porto (U.Porto).

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento define os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso na U.Porto.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante genericamente designados respectivamente por primeiros ciclos de estudos e por ciclos de estudos integrados de mestrado.

Artigo 3º

Conceitos

Os conceitos de «mudança de curso», de «transferência», de «reingresso», de «mesmo curso», de «créditos» e de «escala de classificação portuguesa» são os que estão definidos no artigo 3º do *Regulamento* publicado na Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril, e no *Glossário Académico* da U.Porto.

Artigo 4º

Requerimento

1. A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao Director da unidade orgânica em que o estudante se pretende matricular e/ou inscrever.
2. Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:
 - a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;
 - b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não;
3. Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos numa unidade orgânica da Universidade do Porto no mesmo ciclo de estudos ou em curso que o tenha antecedido.
4. O requerimento de mudança de curso ou de reingresso deve ser acompanhado de cópia do bilhete de identidade e de uma certidão descritiva de habilitações, se o candidato não está inscrito ou não realizou a formação anterior na Universidade do Porto..
5. O requerimento de transferência é sempre acompanhado de cópia do bilhete de identidade e de uma certidão descritiva de habilitações.
6. Nos casos em que o acesso ao ciclo de estudos exija pré-requisitos, o requerimento deve ser acompanhado do comprovativo da realização ou cumprimentos destes.
7. O requerimento está sujeito aos emolumentos fixados pela U.Porto.

Artigo 5º

Limitações quantitativas

1. O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.
2. A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.
3. O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado anualmente até 31 de Março, para cada ciclo de estudos, pelo reitor da U.Porto, sob proposta da unidade orgânica que ministra o ciclo de estudos.
4. Apenas o número de vagas destinado à inscrição no 1º semestre do 1º ano dos ciclos de estudo de licenciatura e dos ciclos de estudos integrados de mestrado está sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 393-B/99, de 2 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 64/2006, de 21 de Março, e 88/2006, de 23 de Maio.
5. As vagas de mudança de curso e transferência para os semestres e anos curriculares seguintes não estão sujeitas às mesmas limitações quantitativas referidas no número anterior.
6. As vagas aprovadas:
 - a) São divulgadas através de edital a afixar na Unidade Orgânica que ministra o(s) ciclo(s) de estudos e publicadas no respectivo sistema de informação.
 - b) São comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais (GPEARI) do MCTES pela reitoria da Universidade do Porto.
7. As vagas do par unidade orgânica/ciclo de estudos eventualmente sobranes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão do director da unidade orgânica.
8. As vagas eventualmente sobranes do regime de acesso que não sejam utilizadas nos termos do nº 4 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 64/2006, de 21 de Março (por candidatos maiores de 23 anos), podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do director da unidade orgânica.

Artigo 6º

Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas

A mudança de curso ou a transferência para ciclos em que sejam exigidos pré-requisitos, aptidões vocacionais específicas e provas de ingresso, nos termos do regime jurídico do acesso ao ensino superior, estão condicionadas à satisfação dos mesmos.

Artigo 7º

Decisão

1. As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do director da unidade orgânica e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.
2. O indeferimento liminar poderá ocorrer sempre que o candidato não apresente no acto da candidatura os documentos necessários à completa instrução do processo.
3. Nos casos de pedido de mudança de curso, pode ocorrer indeferimento liminar se o candidato não reunir as condições de candidatura definidas pelo regulamento específico aprovado por cada unidade orgânica.
4. É condição para aceitação do reingresso que o estudante tenha em situação regular o pagamento das propinas na anterior inscrição.
5. São ainda liminarmente indeferidas as candidaturas que infrinjam expressamente o presente regulamento.
6. São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se ou inscrever-se nesse ano lectivo, os candidatos que prestem falsas declarações.
7. Confirmando-se posteriormente à realização da matrícula a situação referida no parágrafo anterior, a matrícula e inscrição, bem como os actos praticados ao abrigo da mesma, serão nulos.
8. A exclusão da candidatura, devidamente fundamentada, é da competência do director da unidade orgânica.

Artigo 8º

Prazos

1. Os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso podem ser apresentados em qualquer momento do ano lectivo, até 25 de Janeiro para o 2º semestre desse ano lectivo, se para o efeito tiverem sido aprovadas vagas, e até 10 de Agosto para o ano lectivo seguinte.
2. A apreciação desses requerimentos e a publicitação dos resultados da seriação das mudanças de cursos e das transferências requeridas serão realizadas até 15 de Fevereiro para o segundo semestre e até 13 de Setembro para o ano lectivo seguinte.
3. Os prazos para reclamação, matrícula e inscrição decorrerão nos 10 dias seguintes à publicação dos resultados das colocações.
4. Caso seja autorizada a apreciação dos requerimentos em qualquer momento do ano lectivo, as matrículas e inscrições deverão ocorrer em duas fases:
 - a) 1ª fase – de 13 a 18 de Setembro (para inscrições no 1º semestre)
 - b) 2ª fase – de 15 a 20 de Fevereiro (para inscrições no 2º semestre)
5. A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:
 - a) Colocado
 - b) Não colocado
 - c) Excluído
6. Os resultados serão publicitados através de edital afixado em lugar público de cada unidade orgânica (UO) e no sistema de informação. A notificação considera-se realizada, para todos os efeitos legais, através da afixação do edital.
7. Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de um par UO/ciclo de estudos para esse concurso, cabe ao director decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito, que serão comunicadas à reitoria no prazo de 10 dias.
8. Sempre que o candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, será chamado, por via postal, o candidato seguinte da lista de seriação, até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 9º

Creditação

1. Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na unidade orgânica onde se matriculam e inscrevem no ano lectivo em que o fazem.
2. A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.
3. A creditação respeitará os termos do disposto no artigo 45º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro, segundo os quais:
 - a) Os estabelecimentos de ensino superior:
 - i. Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;
 - ii. Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados no respectivo diploma;
 - iii. Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e formação pós-secundária;
 - b) A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos;
4. Os procedimentos a adoptar em cada unidade orgânica para a creditação respeitarão as orientações definidas neste ponto do regulamento e o parecer da comissão científica do ciclo de estudos:
 - a) Na análise da formação anterior não creditada, aplicar-se-ão os princípios definidos nas alínea d) e e) do artigo 5º do Decreto-Lei 42/2005, de 22 de Fevereiro, que estabelecem, respectivamente, que "O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60 ECTS" e que "Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular".

b) A creditação de unidades curriculares realizadas em formações anteriores à reorganização decorrente do Processo de Bolonha e não creditadas será realizada respeitando a proporção das mesmas no conjunto das unidades curriculares do plano de estudos.

5. A contabilização dos anos de experiência profissional para efeitos de creditação obedecerá às seguintes expressões:

$$AEPi = 0,5 \times EP1i + 1,0 \times EP2i$$

$$CEP = \sum AEPi \times \frac{CTECi}{ni} \leq \sum CTECi$$

Sendo

AEPi = Anos de experiência profissional na área científica e do curso

CEP = Créditos da experiência profissional (No máximo igual a CTEC)

EP1i = Anos de experiência profissional RELEVANTE na área científica e do curso

EP2i = Anos de experiência profissional MUITO RELEVANTE na área científica e do curso

CTECi = Créditos de índole tecnológica ou de carácter prático e profissionalizante de um curso na área científica e do curso

ni = Número de anos de experiência profissional muito relevante que se admite serem necessários para poder atribuir aos seus detentores a totalidade dos créditos em unidades curriculares de índole tecnológica ou de carácter prático e profissionalizante na área científica do curso

6. No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo ciclo de estudos ou no curso que o antecedeu.

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

c) No caso dos ciclos de estudos integrados de mestrado será sempre obrigatória a apresentação e defesa pública de uma dissertação, de um projecto ou de um estágio.

7. No caso da transferência:

- a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo ciclo de estudos de outro estabelecimento;
 - b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;
 - c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado
8. O director da unidade orgânica que ministra o curso, ouvido o director do ciclo de estudos, procede à expressão em créditos das formações ainda não creditadas de que o estudante é titular, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.
9. O procedimento de creditação respeitará o princípio definido no nº 4 e deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do ciclo de estudos no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida, de acordo com os prazos gerais definidos no artigo 8º.
10. O acesso aos Mestrados Integrados por detentores de um grau de 1º ciclo ou equivalente, em área adequada, está abrangido pelo disposto no nº 5 do artigo 19º do já citado Decreto-Lei nº 74/2006.

Artigo 10º

Classificação

- 1. As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.
- 2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.
- 3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa (10 a 20, na escala inteira de 0 a 20);

- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta, conforme exemplificado no anexo a este regulamento.
4. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12º e 24º do já citado Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, e suas alterações, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada, tendo em consideração o nível dos créditos e a respectiva área científica.
5. No caso a que se refere o nº 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e a unidade orgânica da Universidade do Porto, o estudante pode requerer fundamentadamente ao director desta a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 11º

Regulamento específico

Compete ao director da unidade orgânica, ouvida a comissão científica do ciclo de estudos, completar este regulamento geral com os seguintes elementos relativos aos pedidos de mudança de curso, transferência e reingresso, bem como garantir a sua publicitação:

- a) Eventuais condições habilitacionais específicas a satisfazer para o requerimento da mudança de curso;
- b) Condições a satisfazer para o reingresso dos estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições da U.Porto;
- c) Condições em que tem lugar o indeferimento liminar, se diferente do previsto no artigo 7º;
- d) Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e de transferência;
- e) Documentos que devem instruir os requerimentos, se adicionais aos definidos nos números 5 e 6 do artigo 4º.
- f) Forma e local de divulgação dos critérios de seriação e creditação, incluindo os previstos no nº5 do artigo 9º, e das decisões sobre os requerimentos.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As omissões e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão sanadas pelo reitor.

Artigo 13.º

Norma revogatória e entrada em vigor

O presente Regulamento revoga o precedente com a mesma designação e aplica-se a partir do dia da sua publicação no sistema de informação da U.Porto

ANEXO

Conversão proporcional de escalas de classificação estrangeiras à escala de classificação nacional (10 a 20), de acordo com a seguinte fórmula de cálculo

$$C_UPorto = 10 \left(1 + \frac{CESE - CESE_10}{CESE_20 - CESE_10} \right)$$

Sendo

- C_UPorto = Classificação na Universidade do Porto, arredondada às unidades
- CESE = Classificação na Instituição de Ensino Superior Estrangeiro
- CESE_10 = Classificação na Instituição de ESE correspondente a 10 valores
- CESE_20 = Classificação na Instituição de ESE correspondente a 20 valores

Assim

Escala de 1 a 10 (5 é o equivalente ao 10 em Portugal (ex: Espanha, Finlândia)

Escala de 5 (mínimo) a 1 (máximo), sendo o 4 correspondente ao 10 em Portugal (ex: Alemanha e Áustria)

Escala de 1 a 30 (18 é o equivalente ao 10 em Portugal) (ex. Itália)

Escala de 1 a 6 (em que 2 é igual ao 10 em Portugal) (ex: Noruega, Polónia)

Itália	Portugal
1_18_30	1_10_20
18	10
19	11
20	12
21	13
22	13
23	14
24	15
25	16
26	17
27	18
28	18
29	19
30	20

Noruega	Portugal
1_2_6	1_10_20
2	10
3	13
4	15
5	18
6	20

Espanha	Portugal
1_5_10	1_10_20
5	10
6	12
7	14
8	16
9	18
10	20

Alemanha	Portugal
5_4_1	1_10_20
1	20
2	17
3	13
4	10

